

HABEAS CORPUS 98.885 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE. (S) : JOSÉ EDISON DA SILVA
PACTE. (S) : ELCYD OLIVEIRA BRITO
PACTE. (S) : MARCOS ROBERTO BISPO DOS SANTOS
IMPTE. (S) : PAULO JACOB SASSYA EL AMM
COATOR (A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

**HABEAS CORPUS -
DECISÃO DO
COLEGIADO -
VERBETE Nº 691 DA
SÚMULA DO SUPREMO
- INADEQUAÇÃO.**

**PRISÃO PREVENTIVA
- EXCESSO DE
PRAZO - LIMINAR
DEFERIDA.**

1. Adoto, como relatório, as informações prestadas pela Assessoria:

Vossa Excelência, às folhas 41 e 42, proferiu o seguinte despacho:

**HABEAS CORPUS -
INFORMAÇÕES.**

1. Eis as informações prestadas pela Assessoria:

Os impetrantes informam encontrarem-se os pacientes presos, desde abril de 2002, em virtude de decisão proferida no Processo-Crime nº 101/02, em curso no Juízo da Primeira Vara Judicial da Comarca de Itapeçerica da Serra/SP (folha 65 do apenso), no qual são acusados de homicídio triplamente qualificado, cuja vítima foi o Prefeito de Santo André Celso Daniel. Segundo afirmam, não houve

o acolhimento do pedido de revogação da prisão preventiva.

Em *habeas* formalizado no Tribunal de Justiça, a ordem foi indeferida. Na oportunidade, o Tribunal, tendo em conta a motivação contida na decisão proferida pelo Juízo, anotou o fato de os réus estarem presos por força de outros processos, além de ostentarem diversos antecedentes criminais, envolvendo porte de arma, roubo, extorsão mediante sequestro e formação de quadrilha (folha 6 a 13). Em idêntica medida impetrada no Superior Tribunal de Justiça - de nº 126.945/SP -, o pedido de concessão de liminar não foi acolhido.

Os impetrantes, sustentando mostrar-se evidente o constrangimento ilegal a que estão submetidos os pacientes, decorrente do excesso de prazo de custódia, alegam ser admissível, na espécie, a relativização do Verbete nº 691 da Súmula do Supremo. Pedem a concessão de liminar para determinar-se a expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes, assegurando-lhes o direito de aguardar o julgamento do *habeas* em liberdade. No mérito, pleiteiam a revogação da ordem de prisão preventiva.

Ante a deficiência da instrução processual, foram solicitados esclarecimentos à autoridade apontada como coatora bem como a remessa de cópia do ato atacado, diligência reiterada à folha 32. A Secretaria Judiciária, à folha 36, certifica não terem sido recebidas as informações.

O processo apenso contém cópia incompleta da denúncia oferecida pelo Ministério Público estadual, do aditamento à peça acusatória, do decreto de custódia preventiva e de certidão em que anotada a prisão dos pacientes. Em consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet, nesta data, verificou-se a pendência do julgamento do *Habeas Corpus* nº 126.945/SP, distribuído à Ministra Laurita Vaz. Cópia da

decisão mediante a qual foi indeferido o pedido de concessão de liminar está grampeada à contracapa deste processo.

Encontra-se em curso, no Supremo, o *Habeas Corpus* n° 84.548/SP, impetrado em favor do corréu Sérgio Gomes da Silva, o qual veio a ser submetido à apreciação do Plenário na sessão de 11 de junho de 2007. Após o voto de Vossa Excelência, no sentido do deferimento da ordem para trancar a ação penal, e do Ministro Sepúlveda Pertence, que se limitava à revogação da prisão preventiva, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista formulado pelo Ministro Cezar Peluso – cópia da ata da sessão à folha 17.

2. É incompreensível que dois ofícios do Supremo encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça não tenham merecido resposta.

3. Oficiem ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça visando à observância da organicidade própria ao Direito.

4. Aos impetrantes, para, querendo, anteciparem-se no esclarecimento devido e na juntada de documento.

5. Publiquem.

Brasília - residência -, 7 de julho de 2009, às 18h50.

Ante o silêncio verificado, reiteraram-se os termos do Ofício n° 7072/R (folha 48), vindo do Superior Tribunal de Justiça a informação de o julgamento do *habeas* estar pendente do cumprimento de diligência requerida pelo Ministério Público Federal (folhas 51 e 52).

À folha 61, Vossa Excelência determinou fosse oficiado ao Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Itapeverica da Serra/SP, visando a obter esclarecimentos a respeito da tramitação da Ação Penal n° 101/2002, tendo em conta a alegação de excesso de prazo na formação da culpa e o fato de a matéria estar submetida à apreciação desta Corte no *Habeas Corpus* n° 84.548-7/SP. O Juízo Criminal comunicou que, encerrada a instrução, o processo-crime encontrava-se na fase de apresentação de memoriais (folha 67).

Consoante informação prestada pelo Juízo da 1ª Vara Judicial da Cidade e Comarca de Itapeceirica da Serra/SP (folha 57 do processo e 65 do apenso), o paciente José Edison da Silva foi preso em 16 de abril de 2002, Marcos Roberto Bispo dos Santos, em 16 de abril de 2002 e Elcyd Oliveira Brito, em 17 de maio de 2002.

Os impetrantes, por meio da petição de folha 69, noticiam o julgamento do *habeas* pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Houve expedição de ofício àquela Corte, visando à remessa de cópia do acórdão ao Supremo, para instrução deste processo (folha 84 a 86). Os impetrantes reiteraram o pedido de concessão de liminar, anotando o excesso de prazo de prisão sem formação da culpa (folhas 90 e 91). Veio ao processo cópia do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do qual, com base no Verbete nº 52/STJ, foi rejeitada a alegação de excesso de prazo de prisão, pois concluída a fase de instrução processual e indeferida a ordem (folha 92 a 95).

As informações prestadas pelo Superior Tribunal de Justiça foram juntadas às folhas 111 e 112, acompanhadas dos documentos de folha 113 a 134, relacionados ao julgamento do *habeas corpus*.

O Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itapeceirica da Serra/SP prestou esclarecimentos complementares. Elucidou que os advogados dos réus juntaram, em 26 de outubro de 2009, petição de renúncia ao mandato que lhes foi outorgado. Os acusados foram intimados, via carta precatória, para constituição de novos patronos. Cumprida a diligência e ante a inércia dos réus, foi oficiada à Ordem dos Advogados do Brasil para indicação de advogados dativos. Em 5 de janeiro de 2010, nomeados os defensores dativos, foram eles intimados para elaboração de memoriais, sendo esses apresentados (folha 140).

2. A esta altura, está suplantado o óbice do Verbete nº 691 da Súmula do Supremo, que, de qualquer forma, sofre mitigação presente a Carta da República. O ato precário e efêmero da relatora indeferindo a liminar veio a ser placitado pelo acórdão da Turma quando ficou sintetizada a espécie na seguinte ementa (folha 132):

HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. PROCESSO NA FASE DAS ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 52 DO STJ.

1. Verificado que os autos da ação penal instaurada em desfavor dos Pacientes encontram-se na

fase das alegações finais, resta encerrada a instrução criminal e superada a alegação de excesso de prazo, nos termos da Súmula n.º 52 desta Corte Superior.

2. Ordem denegada, com recomendação de urgência na prolação da sentença.

O caso, em termos de delonga no curso da ação, é emblemático. Os acusados, simples acusados, José Edison da Silva e Marcos Roberto Bispo dos Santos encontram-se sob a custódia do Estado, sem culpa formada, há sete anos, dez meses e vinte e sete dias e Elcyd Oliveira Brito, há sete anos, nove meses e vinte e seis dias. Em síntese, a esta altura, os pacientes já estão presos há mais de um sexto do período máximo de tempo alusivo a penas privativas de liberdade - trinta anos (artigo 75 do Código Penal). Nada, absolutamente nada, presente até mesmo a direção do processo pelo Juízo, justifica tamanha demora. Cumpre ao Estado aparelhar-se para observar o direito do acusado de ver o processo julgado, em definitivo, em tempo razoável, conforme consta, pedagogicamente, da Carta da República. Como deixar de reconhecer a ocorrência de ilegalidade a cercear o direito de ir e vir dos pacientes? A desconsiderar-se os períodos de custódia, ultrapassado o patamar dos sete anos, ter-se-á o desprezo absoluto à ordem jurídica em vigor.

3. Defiro a cautelar pleiteada. Expeçam alvarás de soltura a serem cumpridos com as cautelas próprias, vale dizer, caso os pacientes não se encontrem presos por motivo diverso do retratado no Processo-Crime nº 101/02, em curso no Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Itapeverica da Serra, São Paulo, advertindo-os da necessidade de permanecerem no distrito da culpa e atenderem aos chamamentos judiciais, sob pena de revogar-se esta medida.

4. Remetam cópia desta decisão à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo visando à necessária ciência.

5. Colham o parecer da Procuradoria Geral da República.

6. Publiquem.

Brasília - residência -, 13 de março de 2010, às 10h30.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator